



Número: **0009932-55.2017.8.14.0000**

Classe: **INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS**

Órgão julgador colegiado: **Tribunal Pleno**

Órgão julgador: **Desembargadora MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA**

Última distribuição : **06/07/2021**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0006908-65.2014.8.14.0051**

Assuntos: **CNH - Carteira Nacional de Habilitação**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARA (SUSCITANTE)			
TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA (SUSCITADO)			
RAIMUNDO DOS SANTOS FERREIRA (TERCEIRO INTERESSADO)		JOSE WILSON DE FIGUEIREDO VIEIRA (ADVOGADO) FELISMINO DE SOUSA CASTRO (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
6189186	01/09/2021 08:28	Voto	Voto

PROCESSO Nº 0009932-55.2017.8.14.0000

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS

SUSCITANTE: DETRAN – DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ
(Procuradores Autárquicos: Márcio André Monteiro Gaia – OAB/PA Nº 11228, Fábio de Oliveira Mota – OAB/PA Nº 10707)

SUSCITADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

INTERESSADO: RAIMUNDO DOS SANTOS FERREIRA (ADVOGADOS: FELISMINO DE SOUSA CASTRO – OAB/PA Nº 10237, JOSÉ WILSON DE FIGUEIREDO VIEIRA – OAB/PA Nº 7198-A)

PORUCRADORA-GERAL DE JUSTIÇA: CÉSAR BECHARA NADER MATTAR JÚNIOR

RELATORA: DESª MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

RELATOR VOTO - VISTA: DES. LUIZ NETO

VOTO VISTA

Tratam os autos de Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva, de relatoria da eminente Desª Elvina Gemaque, apresentado a julgamento na 31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, realizada em 26.08.2021, no qual S. Exa. apresentou questão de ordem, com base no art. 978, parágrafo único, do CPC, tratando da possibilidade do Pleno julgar, além do IRDR nº 0009932-55.2017.8.14.0000 admitido, também a apelação cível nº 0006908-65.2014.8.14.0051, de onde se originou o citado incidente.

Naquela assentada, exclusiva e relativamente à questão de ordem, pedi vista dos autos, assim me manifestando:

“Presidente, o IRDR, como todos nós sabemos, faz parte daquele microssistema de precedentes que foram trazidos à tona na processualística brasileira pelo novo Código de Processo Civil. Numa assentada anterior, que já foi colocada pela eminente Desa. Elvina, sempre estudiosa, nós decidimos que a natureza do IRDR no processo civil brasileiro foi copiada do direito alemão. E, no direito alemão, o IRDR tem uma natureza objetiva – o que isso quer dizer? Isso quer dizer que ele não julga o caso concreto, ele julga uma situação abstrata, oriunda de um processo, evidentemente, porém, ele não julga aquele processo. E isso, não importa a origem do IRDR: pode ser de juizado especial, pode ser de juizado comum, pode ser de feito que esteja sob a competência recursal do tribunal. O tribunal, apenas e tão somente, fixará a tese, porque consideramos isso como um procedimento modelo, e não como causa piloto. Na causa piloto, você tira um processo e julga aquele processo subjetivamente. Só que, na nossa processualística, ficou assentado que o nosso modelo seria o alemão. E isso foi objeto de discussão, de debate naquele IRDR da Equatorial, se não me falha a memória, inclusive por uma Questão de Ordem trazida pelo relator daquele feito, o sempre estudioso e brilhante desembargador Constantino.

Nós estamos dentro de um sistema de precedentes. O nosso Regimento Interno dá competência ao Pleno para julgar o Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva, mas não dá ao Pleno a competência para julgar o caso concreto - a apelação, no caso -, porque esta é a competência de um dos outros órgãos fracionários da Corte, e não do Pleno.

Mas os senhores poderão dizer: “Não, Neto, então, por que o Tribunal pode julgar o incidente e não julga o caso concreto? ”. Porque o Tribunal fixa a



tese, tão somente; e, uma vez fixada a tese, essa tese há de ser aplicada pelos outros órgãos fracionários, ou pelas outras unidades judiciárias componentes do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Como a eminente Desembargadora traz a questão – no início, ela falou que era um esclarecimento, mas depois como Questão de Ordem, Presidente -, eu peço vista para manifestar de forma escrita o posicionamento que agora coloquei para que discutamos e debatamos com mais fervor essa situação, exclusivamente em relação à Questão de Ordem apresentada pela eminente desembargadora relatora.

É a minha manifestação, Presidente.”

Feita a breve síntese. Passo ao voto vista sobre a questão de ordem.

Tenho o entendimento, de forma diversa do esposado pela digna Des^a relatora, a quem presto as minhas respeitadas reverências, de que o Pleno do TJPA não tem competência para julgar para julgar a apelação de onde se originou o presente IRDR.

Digo isto porque, sem sombra de dúvidas, o instituto do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas está inserido no chamado microsistema de precedentes vinculantes e tem as suas origem e inspiração no direito germânico, **onde foi concebido na forma de procedimento-modelo (musterverfahren) ou processo-padrão, que é, justamente, aquele no qual se julga abstrata e objetivamente uma questão de direito, fixando-se uma tese jurídica sem a resolução de qualquer conflito subjetivo.**

Esta natureza jurídica do IRDR brasileiro, de procedimento-modelo, de processo-padrão, no qual se julga e se fixa, objetiva e abstratamente, uma tese jurídica vinculante (estamos dentro de um sistema de precedentes), já foi admitida pelo STJ no julgamento do AgInt no CC nº 147.784/PR, como se vê da ementa abaixo:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECURSO DIRIGIDO AO COLEGIADO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE DETERMINOU O PROCESSAMENTO DO FEITO SOB O RITO DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA, APESAR DE NÃO SE TRATAR DE RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DO ART. 1.036 DO CÓDIGO FUX.

1. É possível o manejo do Agravo Interno contra decisão que afeta espécie processual como representativa de controvérsia, não se aplicando o precedente desta Corte Superior (REsp. 1.350.804/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 28.6.2013) que aponta para o não cabimento de recurso nessa circunstância. O referido precedente trata de afetação de Recurso Especial, ao passo que o expediente em análise é Conflito de Competência, modalidade processual que não tem previsão legal de admissão como representativo de controvérsia.

2. Agravo interno conhecido.

MÉRITO: O AGRAVO INTERNO MERECE GUARIDA, PORQUANTO, NA FORMA DO ART. 1.036 CÓDIGO FUX DE PROCESSO CIVIL, INEXISTE HIPÓTESE LEGAL DE PROCESSAMENTO DE CONFLITO DE COMPETÊNCIA COMO EMBLEMÁTICO DE CONTROVÉRSIA. O IRDR TEM INSPIRAÇÃO EM INSTITUTO DO DIREITO ALEMÃO, ISTO É, UM PROCEDIMENTO-MODELO, DESTINADO A PRODUZIR EFICÁCIA PACIFICADORA DE MÚLTIPLOS LITÍGIOS, RAZÃO PELA QUAL NÃO PRESSUPÕE A ADOÇÃO DE CASOS-PILOTO, CONFORME PRETENDE O EMINENTE MINISTRO RELATOR. LIÇÃO



ADVINDA DA DOCTRINA DO PROFESSOR HUMBERTO THEODORO JÚNIOR (CURSO DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VOLUME III. RIO DE JANEIRO: FORENSE, 2017, PP. 922-923).

PARECER DO MPF PELA APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS, CONHECENDO-SE DO CONFLITO. AGRAVO INTERNO DA CONFEDERAÇÃO INTERESSADA PROVIDO PARA DETERMINAR-SE A DESAFETAÇÃO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA.

(AgInt no CC 147.784/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Rel. p/ Acórdão Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/10/2017, DJe 02/02/2018)

O mesmo posicionamento está reiterado no AgInt no Conflito de Competência nº 148.519-MT, também da 1ª Seção do STJ, relatoria do Min. Napoleão Maia. Em trecho de seu voto-vencedor, diz o Min. Napoleão Maia:

“Bem a propósito do tema, percebe-se que o sistema de casos-piloto foi previsto para os Recursos Especial e Extraordinário representativos de controvérsia, na forma do art. 1.036, caput e § 1o. do CPC/2015.

10. Na espécie, o eminente Relator, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, em decisão monocrática, pretende seja apreciada tese de direito a partir de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – art. 976 do Código Fux, porém com análise casualística, por aplicação analógica do rito dos Recursos Representativos de Controvérsia – art. 1.036 do Estatuto Processual.

11. Contudo, o IRDR tem inspiração em instituto do direito alemão, isto é, trata-se de procedimento-modelo, destinado a produzir eficácia pacificadora de múltiplos litígios, conforme esclarece o Professor HUMBERTO THEODORO JÚNIOR:

“No julgamento acontecido no incidente em apreciação, o Tribunal não decide lide alguma. Seu pressuposto são demandas repetitivas, mas o que o incidente se predispõe a solucionar são questões repetitivas. A cognição relevante é predominantemente de direito, de modo que se pode afirmar que o objeto do IRDR será uma questão jurídica repetida.

Por certo que o quadro fático em que a questão repetitiva se instalou é importante e será levado em consideração no julgamento do IRDR. O Tribunal, no entanto, não o apreciará para julgar o caso concreto, do qual se originou o incidente, mas como fato-tipo, ou modelo (Curso de Direito Processual Civil. Volume III. Rio de Janeiro: Forense, 2017, pp. 922-923, grifo nosso).”

12. Portanto, verifica-se que, na espécie, não poderia ter ocorrido a afetação de dois Conflitos de Competência como representativos de controvérsia para análise de questão de direito sob a forma de incidente de resolução de demandas repetitivas: o rito do art. 1.036 do CPC/2015 é destinado apenas ao Recurso Especial, ao passo que o rito do art. 976 desse diploma (IRDR) não pressupõe a adoção de casos-piloto, tratando-se simplesmente de procedimento modelar.”

Em outras palavras, por sua origem e fonte de inspiração (direito germânico) e por estar



inserido no microsistema de precedentes vinculantes (art.927, III, do CPC), o IRDR sempre será, no direito brasileiro, um procedimento-modelo, onde se fixa, de forma objetiva e abstrata, uma tese. Caso contrário, se fosse julgado uma causa, de forma subjetiva e concreta, estaríamos diante de um caso-piloto, aplicável aos recursos extraordinário e especial representativos de controvérsia.

Esta questão acerca da natureza jurídica do IRDR já foi objeto de debate nesta Corte. Mais especificamente no IRDR nº 0801251-63.2017.8.14.0000, de relatoria do Des. Constantino Guerreiro, onde, em questão de ordem por ele levantada de ofício, o Pleno decidiu que:

“O incidente de resolução de demandas repetitivas constitui instrumento de criação de precedentes que vinculam horizontal e verticalmente os demais órgãos judiciais, e tem a natureza jurídica de “procedimento modelo”. Por isso mesmo, é possível a admissão de IRDR em ação originária dos Juizados Especiais, sendo que, nessa hipótese, o julgamento do incidente se limitará à definição da tese, afastando a obrigatoriedade do art. 978, parágrafo único do CPC.”

Esclarecido este ponto acerca da natureza jurídica do IRDR e do posicionamento do Pleno sobre a matéria, passo a apreciar a questão envolvendo o art. 978, parágrafo único, do CPC, embaixador da tese posta na questão de ordem.

Na assentada anterior, após a manifestação do Exmo. Des. Ricardo Nunes, assim me manifestei:

“DES. RICARDO: Sra. Presidente, eu vou aguardar a manifestação do Des. Luiz Neto, mas estou vendo, aqui, que a eminente relatora original trouxe o art. 978, do qual fala o Des. Luiz Neto com muita propriedade, mas o parágrafo único desse artigo é claro ao dizer: (Lê).

Eu acho que é sobre esse assunto que o Des. Luiz Neto irá se debruçar. É isso, Des. Luiz Neto?

DES. LUIZ NETO: Exatamente, Des. Ricardo, até porque há processualistas que dizem, inclusive, que houve, digamos, uma “jabuticaba” colocada no texto final do CPC, porque esse parágrafo único do art. 978 não estava no substitutivo do Senado, nem no substitutivo da Câmara. E há, também, doutrinadores que entendem que ele padece de inconstitucionalidade material, porque quem tem competência para fixar as atribuições dos seus órgãos fracionários, pela norma constitucional, é o próprio Tribunal, porque a competência é privativa para elaborar o seu Regimento Interno. E o nosso Regimento Interno, que foi elaborado na gestão do Des. Constantino, não dá competência ao Tribunal para julgar os casos concretos quando se trata de Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva.”

Como eu dissera, os juristas/doutrinadores que participaram da elaboração do CPC/2015 não encontram razão legislativa para a redação do parágrafo único do art. 978, no CPC.

Eles são uníssomos em afirmar que o texto não encontra paralelo em nenhuma das versões do CPC. Seja naquela elaborada pela Comissão do Senado Federal, capitaneada pelo Min. Luiz Fux, seja no substitutivo da Câmara dos Deputados, daí que consideram que há inconstitucionalidade formal em razão da burla ao processo legislativo.

Parte considerável da doutrina também aponta a inconstitucionalidade material do citado parágrafo único do art. 978, do CPC, ao argumento de que o mesmo viola, frontalmente, o art. 96, I, da CF/88, que atribui privativamente aos tribunais a elaboração de seus regimentos internos, dispondo



sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais.

Eis as lições da doutrina:

“O art. 978, parágrafo único, que vêm justificando tal entendimento, corresponde a uma burla no devido processo legislativo. Defende-se abertamente a inconstitucionalidade formal do dispositivo, porque ausente previsão similar nas versões aprovadas na Câmara e no Senado. Não se compreender que tal dispositivo tenha surgido como “emenda de redação”, porque tem conteúdo substancial distinto das versões anteriores. Defende-se em doutrina, ainda, a inconstitucionalidade material, por afronta ao art. 96, I da Constituição da República, que atribuiu privativamente aos tribunais a elaboração e seus regimentos internos, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais” (TEMER, Sofia. Incidente de resolução de demandas repetitivas. 3ª Ed. Juspodivm, 2020, p. 111).”

“O parágrafo único do art. 978 dispõe que o órgão colegiado, competente, além de julgar o Incidente e ‘fixar’ a tese jurídica, ‘julgará igualmente o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária’ de onde ele se originou.

Trata-se, não há por que colocar em dúvida, de regra que elimina fundada dúvida que, desde o início, o novel instituto vinha suscitando, sobre qual o papel a ser desempenhado pelo órgão do Tribunal competente para fixar a tese jurídica justificadora do Incidente: apenas fixá-la ou, indo além, julgar, desde logo, o processo no qual ela, a tese, teve nascimento, aplicando-a in concreto, portanto.

Ambas as alternativas eram inequivocamente sustentáveis e ambas tinham, nas suas respectivas defesas, prós e contras de variadas ordens. O que ocorre, no entanto, é que o parágrafo único do art. 978, ao fazer escolha expressa sobre a controvérsia – e não há razão para colocar em dúvida as boas razões que a justificaram – violou o devido processo legislativo. Trata-se de regra que, por não ter correspondência com o Projeto aprovado pelo Senado Federal nem com o Projeto aprovado pela Câmara dos Deputados, viola o parágrafo único do art. 65 do CF. Deve, conseqüentemente, ser considerado inconstitucional formalmente. Mesmo para quem discorde da última afirmação, há outra, de diversa ordem, mas que conduz ao mesmo resultado de inconstitucionalidade na perspectiva substancial. Não cabe à lei federal definir a competência dos órgãos dos Tribunais Regionais Federais nem dos Tribunais de Justiça dos Estados. A iniciativa viola, a um só tempo, os arts. 108 e 125, § 1º, da CF.

Aquilo que o caput do art. 978 tem de virtuoso, como querem mostrar as anotações anteriores, o seu parágrafo único tem de vicioso. Trata-se, aliás, de entendimento que, na dúvida noticiada, levava diversos estudiosos do tema – e incluo-me, entre eles – a criticar a compreensão de que o Incidente pudesse levar o Tribunal a julgar, desde logo, a causa de onde originada a tese jurídica. No máximo, caberia a ele fixar a tese, deixando-a para ser aplicada pelo órgão de primeira instância, a exemplo, aliás, do que, no âmbito dos recursos extraordinário ou especial repetitivos, acabou prevalecendo (não sem críticas) no art. 1.040, III. Por esta razão, a inconstitucionalidade formal e substancial do parágrafo único do art. 978



acaba conduzindo o intérprete à compreensão de que a aplicação da tese jurídica deve ser feita pelos juízos de origem, perante os quais tramitam os 'casos repetitivos' que ensejaram a instauração do Incidente. Somente quando os pressupostos do art. 976 surgirem no âmbito do próprio Tribunal ao julgar um recurso, um processo de competência originária ou, até mesmo, a remessa necessária é que ele terá competência para, desde logo, aplicá-la ao caso concreto e, mesmo assim, se o Regimento Interno assim permitir. É que, nesses casos, sua competência deriva não do dispositivo (lei federal) qui anotado, mas, bem diferentemente, do arcabouço constitucional (federal, estadual e regimental) prévio, que outorga a competência para julgamento do recurso, do processo ou da remessa necessária.” (Bueno, Cassio Scarpinella – Novo Código de Processo Civil anotado. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 617-618).”

“O parágrafo único do art. 978, com todas as vênias, corresponde a um grande equívoco no processo legislativo. É que este dispositivo foi incluído no novo CPC quando o projeto retornou do Senado Federal no final de 2014. A norma não constava do projeto aprovado no Senado em 2010, tampouco na versão aprovada na Câmara dos Deputados em 2014. Nessas condições, o parágrafo único do art. 978 só poderia ser compreendido como constitucional se se tratasse das chamadas ‘emendas de redação’, i.e., mudanças estilísticas com a finalidade de aperfeiçoamento gramatical e sintático, mas sem alteração de conteúdo. Não é o caso” (CABRAL, Antonio do Passo. Comentários aos arts. 976 a 987. In: CABRAL, Antonio do Passo; CRAMER, Ronaldo. Comentários ao novo Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 1428)”.

“Este dispositivo padece de inconstitucionalidade formal e material. É inconstitucional formalmente, pois ele não encontra qualquer enunciado normativo correspondente no Anteprojeto, no Projeto do Senado e no Projeto da Câmara. (...) Além da inconstitucionalidade formal, o dispositivo padece ainda de inconstitucionalidade material. (...) O parágrafo único do art. 978 do NCPC vincula a competência para o julgamento do recurso, remessa necessária ou do processo originário, usurpando a competência dos tribunais de estabelecerem suas atribuições internas por meio do regimento interno” (CAVALCANTI, Marcos. Incidente de resolução de demandas repetitivas e ações coletivas. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 453).”

E já há tribunal encaminhando, de forma incidental, a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 978, do CPC, como se verifica da ementa abaixo:

“QUESTÃO DE ORDEM. PROCESSO CIVIL. APLICAÇÃO DA TESE JURÍDICA FIXADA EM SEDE DE INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL DO PARÁGRAFO ÚNICO, DO ART. 978, DO CPC/2015. SUSPENSÃO DO JULGAMENTO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIO.

1. Por força do parágrafo único, do art. 978, do CPC/2015, caberia ao



órgão jurisdicional competente para julgar o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, julgar também a ação na qual se originou o referido incidente.

2. Suscitada Questão de Ordem para, incidenter tantum, realizar o exame da constitucionalidade da competência do Órgão Especial para o julgamento da causa originária.

3. Voto do Relator no sentido de declarar a inconstitucionalidade formal e material do parágrafo único do art. 978 do CPC e, por arrastamento, no que concerne ao aspecto considerando que: (i) a material, do art. 112- B do Regimento Interno desta Corte, inclusão do parágrafo único em seus termos finais, adicionando a competência de julgar o feito de onde se originou o IRDR ao órgão colegiado incumbido de julgar o incidente, foi feita na Câmara dos Deputados (casa revisora), sem devolução ao Senado, violando-se o art. 69, parágrafo único, da Constituição da República; bem como que (ii) o art. 978, parágrafo único, do CPC violou o artigo 96, inciso I, letra a, da Constituição da República, segundo o qual compete privativamente aos Tribunais “dispor sobre a competência e funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos”.

4. Voto-Vista no sentido de, pelos mesmos fundamentos do Voto do Relator, declarara inconstitucionalidade formal e material do parágrafo único do art. 978 do CPC, divergindo, tão somente, quanto à declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do art. 112-B do R.I., por apresentar base constitucional específica (art. 69, parágrafo único, da CF), votando, quanto ao ponto, pelo sobrestamento do julgamento do conflito de competência originário, para que seja comunicada a decisão à Comissão de Regimento Interno para que a questão da reforma do parágrafo único do art. 112-B seja apreciada pelo Egrégio Plenário deste Tribunal (artigos 11, V, e 56, I, do R.I.).

5. Utilização da faculdade conferida pelo art. 941, §1º, do CPC, e alteração do voto em relação ao ponto de divergência, sobrestando o julgamento do conflito de competência originário e encaminhando esta decisão à Comissão de Regimento Interno, até pronunciamento do Plenário quanto ao art. 112-B do R.I. (TRF 2ª Região, Conflito de Competência - Órgão Especial, Nº CNJ : 0004214-80.2016.4.02.0000 (2016.00.00.004214-5) Relator: Desembargador Federal Poul Erik Dyrlund, 2018).”

Parece, pois, inaplicável o parágrafo único do art. 978, do CPC, ao caso concreto, mormente porque a regra de atribuição de competência aos órgãos fracionários das Cortes é de competência privativa destas em seus regimentos internos, consoante a norma constitucional (art.96, I, da CF/88).

E mais o é (inaplicável) em razão de expressa disposição do Regimento Interno do TJPA, que, dirimindo qualquer controvérsia interpretativa do art. 978, parágrafo único, do CPC, expressamente, determina que quem julga o incidente de resolução de demanda resolutiva é o Pleno (art. 24, XIII, letra s, do RITJPA) ao passo que quem julga a apelação e outros recursos que possam originar IRDR's são as Turmas.

Em sendo o IRDR um procedimento-modelo, onde há o julgamento abstrato, objetivo, de uma questão eminentemente jurídica, a Corte Plena fixa a tese que será levada a efeito e concretizada



pelos demais órgãos fracionários nas demandas subjetivas.

Com estas considerações, dirirjo, respeitosamente, da eminente Des^a relatora, e voto no sentido do indeferimento da questão de ordem apresentada, ratificando o IRDR como um procedimento-modelo, cuja competência do Pleno se esvai na fixação da tese jurídica que haverá de ser seguida, obrigatória e vinculantemente, pelos demais órgãos jurisdicionais integrantes do Judiciário do Estado do Pará.

É como voto.

Belém, 01 de setembro de 2021.

DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO.
RELATOR

